



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.714 - MG (2010/0100896-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : D G J
ADVOGADO : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : R G DA S G (MENOR)
REPR. POR : A DA S G

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO - IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A NULIDADE AVENTADA - ALEGAÇÕES DO INSURGENTE EM CONFLITO COM AS PREMISSAS DO ARESTO HOSTILIZADO - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. Alegações finais. Ausência de intimação. Prejuízo processual não demonstrado.

2. O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo. *In casu*, a parte insurgente não se desincumbiu de comprovar a existência de dano processual, razão pela qual não lhe assiste a referida alegação de nulidade.

3. Réu que, embora intimado para tanto, não comparece à perícia técnica e não apresenta contestação. Afirmções da agravante que conflitam com as premissas do aresto hostilizado. Impossibilidade de alteração do julgado hostilizado. Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.714 - MG (2010/0100896-5)

AGRAVANTE : D G J
ADVOGADO : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : R G DA S G (MENOR)
REPR. POR : A DA S G

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por D G J, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, deflagrado pelo ora recorrente, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 181, e-STJ):

FAMÍLIA - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - ACRÉSCIMO PATRONÍMICO - ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS - RECURSO NÃO PROVIDO. Reconhecida a paternidade, impõe-se deferir o acréscimo do patronímico. Podem os alimentos ser fixados de ofício em ação de investigação de paternidade. Inteligência da Lei 8590/92, art. 7º.

Opostos aclaratórios (fls. 191 a 194, e-STJ), foram acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 197 a 200, e-STJ).

Sustentou o recorrente violação dos arts. 236, § 1º, 247, 333, II, 454, do Estatuto Processual Civil,

Alegou que não foi intimado para a prática de atos processuais, razão pela qual a nulidade é de pleno direito.

Afirmou que a irregularidade na intimação de seu causídico contamina todos os autos processuais posteriores.

Contrarrazões às fls. 242 a 248, e-STJ; e, após decisão de admissibilidade do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 262 a 266, e-STJ).

No *decisum* hostilizado, este relator negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que a parte recorrente não se desincumbiu de comprovar a existência de dano processual, razão pela qual não é possível reconhecer a nulidade invocada.

Na razões do regimental, o insurgente alega que houve o reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presumido da paternidade, tendo em vista ausência de sua intimação para os atos processuais.

Sustenta que jamais se recusou a fornecer material genético para o exame de DNA.

Aduz que o prejuízo sofrido foi devidamente demonstrado.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.714 - MG (2010/0100896-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO - IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A NULIDADE AVENTADA - ALEGAÇÕES DO INSURGENTE EM CONFLITO COM AS PREMISSAS DO ARESTO HOSTILIZADO - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. Alegações finais. Ausência de intimação. Prejuízo processual não demonstrado.

2. O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo. *In casu*, a parte insurgente não se desincumbiu de comprovar a existência de dano processual, razão pela qual não lhe assiste a referida alegação de nulidade.

3. Réu que, embora intimado para tanto, não comparece à perícia técnica e não apresenta contestação. Afirmarções da agravante que conflitam com as premissas do aresto hostilizado. Impossibilidade de alteração do julgado hostilizado. Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

1. Sobre a controvérsia dos autos, o egrégio Tribunal *a quo* asseverou que, não obstante a ausência de intimação do causídico do ora recorrente, para apresentar alegações finais, este não sofrera qualquer prejuízo (fls. 182, 183 e 198, e-STJ):

[...]

Em sede recursal, o apelante suscitou preliminar de cerceamento de defesa, sob alegação de que, apesar de acostado, às fls. 88 dos autos instrumento de mandato outorgado aos procuradores que subscrevem o presente feito, não foram eles, desde 17/01/2007, intimados sobre quaisquer atos processuais.

Sem razão, d. m. v.

Isto porque, ao que se infere, o apelante foi intimado de todos os atos, não tendo apresentado contestação nem alegações finais, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecido a nenhuma das três intimações para realização de exame de DNA. (fls. 91)

O MM. Julgador singular oportunizou ao apelante a produção de provas, quedando-se, no entanto, inerte.

[...]

[...]

Deste modo, razão assiste ao embargante quanto à omissão da análise dos dados cadastrados no SISCOM, que somente foi feita em 02/10/2007.

Ocorre que não restou caracterizado o prejuízo da parte, uma vez que, em sede de alegações finais, não se traz fato novo tampouco se produz prova, somente cabendo a confirmação de anteriores alegações.

[...]

Verifica-se, portanto, que a inconformismo não reúne condições de alterar o *decisum* vergastado.

Delimitou a Corte originária que a ausência de intimação só ocorrera por ocasião da apresentação das alegações finais, sendo este ato processual carecedor de dilação probatória. Nessa senda, o Tribunal local afirmou que o insurgente - réu na ação de investigação de paternidade - não demonstrou a existência de qualquer prejuízo processual pela não apresentação de suas razões finais.

Outrossim, o acórdão objurgado salientou que o ora agravante, embora intimado para tanto, não compareceu à perícia técnica, bem como não apresentou contestação ao pedido autoral.

Com efeito, o princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo.

In casu, a parte recorrente não se desincumbiu de comprovar a existência de dano processual, razão pela qual não lhe assiste a referida alegação de nulidade.

Outrossim, não há se falar em vício dos atos processuais subsequentes, tendo em vista o afastamento da nulidade invocada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há falar em ofensa dos artigos 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil quando, da ausência de intimação, não decorre nenhum prejuízo à parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Revisão do julgado que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
 3. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.
 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1226531/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012)

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE PERMUTA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS - AÇÃO DE ORDINÁRIA E RECONVENÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DOS ADVOGADOS DOS RECORRENTES - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA RECONVENÇÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - PROVIDÊNCIA NO ÂMBITO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO JUDICIAL - FATO NOVO - VENDA DE IMÓVEL A TERCEIRO - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

I - In casu, a Corte de origem não incorreu em omissão alguma, conquanto tenha decidido contrariamente ao interesse da parte, motivo pelo qual se repele a indicada negativa de prestação jurisdicional;

II - A ausência de intimação dos advogados do reconvindo para o oferecimento de contestação à reconvenção não enseja nulidade quando inexistente prova do prejuízo à parte, exatamente como o caso dos autos, em que houve ciência inequívoca da reconvenção por parte dos recorrentes;

III - Em princípio, cabe à prudente discricção do Magistrado decidir sobre a produção de provas no processo, sendo esse exatamente o caso dos autos, não havendo falar, na espécie, em cerceamento de defesa;

IV - Na hipótese de impossibilidade do cumprimento da obrigação firmada por meio do contrato de compra e venda, é lícita a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos;

V - Recursos especiais improvidos. (REsp 1051526/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 14/10/2009)

2. De outro lado, para acolhimento do agravo regimental, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0100896-5

AgRg no
REsp 1.196.714 /
MG

Números Origem: 10079030651990 10079030651990002 10079030651990004 79041409867

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D G J
ADVOGADO : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : R G DA S G (MENOR)
REPR. POR : A DA S G

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D G J
ADVOGADO : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : R G DA S G (MENOR)
REPR. POR : A DA S G

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.